

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO
FARMACEUTICOS 1994/1995



Pelo presente instrumento, de um lado o **SINDICATO DOS FARMACEUTICOS NO ESTADO DE SANTA CATARINA**, com sede à Rua Nunes Machado, 94 sala 92 em Florianópolis - SC por seu Presidente o Sr. Luiz Henrique Costa, e de outro lado o **SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE, INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTROPICAS NO ESTADO DE SANTA CATARINA**, com sede a Rua do Principe, 330 - 9º andar em Joinville - SC por seu Presidente Sr. Tércio Egon Paulo Kasten firmam a presente **Convenção Coletiva de Trabalho**, nos termos das cláusulas abaixo:

CLAUSULA 01 - DA ABRANGENCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá todas as Empregadoras e Empregados das categorias econômicas e profissionais representadas pelos Sindicatos Convenentes.

CLAUSULA 02 - CORREÇÃO SALARIAL

Os salários dos integrantes da categoria profissional, serão reajustados a partir de 10.11.94, aplicando-se o percentual de 15,67% (quinze virgula sessenta e sete por cento) sobre os salários vigentes em março de 1994, já convertidos em URV (Unidade Real de Valor).

Parágrafo Primeiro - Ao estabelecer-se o critério de reajuste no "caput" desta cláusula, entende-se como integralmente embutidos, os índices de correção dos salários do período de 01.03.94 a 31.10.94, bem como de qualquer perda salarial, já ou que venha a ser reconhecida pelo Governo, e pelos critérios da Lei nº 8.880/94, relativamente ao período ora negociado.

Parágrafo Segundo - Os empregados admitidos após 01.07.94 terão seus salários corrigidos de acordo com o IPCr acumulado no período compreendido entre a data da admissão até 31.10.1994, assim entendido os períodos superiores a quinze dias.

CLAUSULA 03 - DO AUMENTO REAL

Além da correção salarial, estabelecida na cláusula segunda, os salários já reajustados serão acrescidos, a partir de 01.11.94, em mais 3% (três por cento), a título de aumento real.



CLAUSULA 04 - SALARIO NORMATIVO

Fica estabelecido um salário normativo a partir de 01.11.94 para os integrantes da Categoria Profissional, de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), para os profissionais farmacêuticos vinculados aos Laboratórios e Farmácias internas de Hospitais e de R\$ 500,00 (quinhentos reais), para os profissionais farmacêuticos vinculados aos Laboratórios de Análises, não pertencentes aos Hospitais; por mes, e para uma jornada de 44 (quarenta e quatro horas semanais).

Parágrafo único: Durante os primeiros 90 (noventa dias) do contrato de trabalho, para os profissionais farmacêuticos que não tenham experiência anterior comprovada, será aplicado um redutor de 5% (cinco por cento) sobre os salários do "caput" desta cláusula.

CLAUSULA 05 - DAS HORAS EXTRAS

As horas extraordinárias, desde que prestadas em número superior a 50 (cinqüenta) horas por mês, serão remuneradas com acréscimo de 80% (oitenta), e as prestadas até este limite serão remuneradas na forma da Legislação em vigor.

Parágrafo único: O disposto nesta cláusula não se aplica aos empregados que trabalhem em regime de compensação estabelecidos na cláusula décima da presente convenção.

CLAUSULA 06 - ADICIONAL NOTURNO

O empregado que trabalhar em regime de compensação e que em tal regime, sua jornada de trabalho atinja integralmente o horário noturno, terá o adicional de 20% (vinte por cento), calculado sobre o salário contratual estendido a todo o período em que perdurar a sua jornada de compensação, independentemente do horário de início e término deste.

CLAUSULA 07 - SUBSTITUIÇÃO

As substituições de empregados por período igual ou superior a 30 (trinta) dias implicarão no pagamento de salário igual ao do substituído, em favor do empregado substituído, enquanto perdurar a substituição.

CLAUSULA 08 - APOSENTADORIA

E vedada a dispensa sem justa causa de empregado com 10 anos ou mais de serviço no mesmo estabelecimento que estiver a menos de 02 (dois) anos para completar o tempo de aposentadoria integral e/ou por idade fixados pela Previdência Social, ficando estabelecido que o disposto nesta cláusula não se aplica no caso do empregado não exercer o direito à aposentadoria na época respectiva.

CLAUSULA 09 - PROTEÇÃO A GESTANTE

Fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa, da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez, até o quinto mês após o parto.



Parágrafo único - Não se aplica o disposto nesta cláusula nos casos de:

- Rescisão contratual por justa causa;
- Acordo entre as partes;
- Pedido de demissão;
- Rescisão ou término de contrato de experiência.

CLAUSULA 10 - JORNADA DE TRABALHO EM REGIME ESPECIAL

Fica estabelecida a jornada especial de prorrogação e compensação de horas de trabalho, nos seguintes regimes:

- a) 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso;
- b) 04 dias de 06:00 horas e 2 dias de 10:00 horas;
- c) 05 dias de 06:00 horas e 1 dia de 12:00 horas;
- d) 05 dias de 07:00 horas e 1 dia de 09:00 horas;
- e) 04 dias de 09:00 horas e 1 dia de 08:00 horas;
- f) 05 dias de 08:45 horas de trabalho;
- g) Os demais regimes de interesse mútuo entre as empresas e empregados, deverão ser homologados pelos respectivos sindicatos.

CLAUSULA 11 - FORNECIMENTO DE UNIFORME E EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO

A vestimenta uniforme e os equipamentos de proteção quando exigidos por lei e/ou pela empregadora, deverão ser por esta última fornecidos gratuitamente e já confeccionados.

Parágrafo único - O uso, conservação e reposição dos mesmos será regulamentado pela empresa.

CLAUSULA 12 - SUSPENSÃO DO CONTRATO DE EXPERIÊNCIA E AVISO PREVIO

O auxílio doença, e os atestados médicos, comuns ou acidentários, suspendem o contrato de experiência e o aviso prévio, reiniciando a contagem do tempo neles previsto, na data da cessação do benefício previdenciário ou dos respectivos atestados.

CLAUSULA 13 - DISPENSA POR JUSTA CAUSA

O empregado dispensado por justa causa, deverá ser avisado por escrito e contra recibo no ato, ou em caso de recusa por parte do empregado, com assinatura de duas testemunhas, constando no documento a infrigência do dispositivo, no qual incidiu.

CLAUSULA 14 - ALIMENTAÇÃO PARA OS PLANTONISTAS

As empregadoras fornecerão alimentação apropriada gratuitamente a seus empregados plantonistas.



CLAUSULA 15 - FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES

As refeições, quando fornecidas pela empregadora, a seus empregados, serão de boa qualidade, quentes e deverão conter as calorias necessárias para apropriada alimentação do trabalhador. Para efeito da Lei 3030/56, serão observados os seguintes critérios:

- | | |
|------------------------------|---------------|
| a) Primeiro refeição, café | 3,1% sobre SM |
| b) Segunda refeição, almoço | 9,4% sobre SM |
| c) Terceira refeição, lanche | 3,1% sobre SM |
| d) Quarta refeição, janta | 9,4% sobre SM |

CLAUSULA 16 - ABONO DE FALTAS AO ESTUDANTE

As empregadoras abonarão as faltas do empregado estudante, nos horários de exames, desde que em estabelecimento de ensino oficializado e reconhecido como tal, devendo o empregado, comunicar o fato a empresa com antecedência de 72 (setenta e duas) horas e mediante comprovação posterior.

CLAUSULA 17 - ATESTADOS MEDICOS

As empregadoras que dispõe de serviço médico próprio ou em convênio tem a seu cargo o abono das faltas por motivo de doença, nos demais casos, isto é, para as empresas que não mantém o serviço supra mencionado, prevalecerão os atestados fornecidos por médicos da Previdência Social ou da entidade sindical profissional, desde que mantenha convênio com a Previdência Social.

CLAUSULA 18 - DESCONTO EM FAVOR DO SINDICATO

As empregadoras descontarão em folha de pagamento de seus empregados, no mes de agosto de 1995, conforme decisão da Assembléia geral da categoria, a título de Contribuição Assistencial, o percentual de 7% (sete por cento) do salário normativo da categoria, fazendo o recolhimento em guias próprias fornecidas pela entidade sindical, até o 7º dia do mes de agosto, no Banco ou Instituição financeira que for indicada.

Parágrafo Primeiro - Qualquer divergência quanto a estes descontos será resolvida entre o empregado contribuinte e o Sindicato dos Trabalhadores, uma vez que as empresas figuram como meras intermediárias, apenas com a obrigação de descontar tal importância em folha de pagamento.

CLAUSULA 19 - QUADRO DE AVISOS

Será assegurada a colocação de quadro de avisos sob a responsabilidade da entidade sindical profissional, no âmbito da empregadora, para fixação de editais, avisos e notícias sindicais, vedada a publicação de qualquer matéria ofensiva ao empregador ou prejudicial as boas relações de trabalho, com visto da diretoria da empregadora.



CLAUSULA 20 - RECLAMATORIA TRABALHISTA

Antes de encaminhar qualquer reclamatória à Justiça do Trabalho, o Sindicato dos Empregados procurará resolver de forma harmoniosa, as questões no intuito de evitar congestionamento do aparelho judiciário.

CLAUSULA 21 - INICIO DAS FERIAS

As férias não poderão ter seu início, em Domingos e/ou dias considerados de repouso semanal, bem como em feriado.

CLAUSULA 22 - FERIAS PROPORCIONAIS

Em caso de pedido de demissão, e após 90 (noventa) dias da sua admissão na empresa, fará jus o empregado a férias proporcionais, a razão de 1/12 avos por mês, ou fração superior a 14 (quatorze) dias.

CLAUSULA 23 - DISPENSA DO AVISO PREVIO

O empregado pré-avisado pela empresa, será dispensado do cumprimento do restante do prazo do respectivo aviso prévio, desde que comprove a obtenção de novo emprego, cessando conseqüentemente o pagamento dos salários, pelo empregador no último dia trabalhado.

CLAUSULA 24 - EMPREGADO MAIS NOVO NA EMPREGADORA

Não poderá o empregado mais novo na empregadora perceber salário superior ao do mais antigo, na mesma função, não considerando as vantagens pessoais.

CLAUSULA 25 - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

As empregadoras fornecerão comprovante de pagamento da remuneração mensal, aos seus empregados, com a identificação da empregadora, neles discriminando o salário e demais títulos, contribuição do FGTS, bem como, descontos efetuados e a que títulos.

CLAUSULA 26 - PENALIDADES

Pelo descumprimento de qualquer das cláusulas desta Convenção, fica estabelecida uma penalidade, equivalente a 5% (cinco por cento) do salário normativo, por infração em prol da parte prejudicada.

CLAUSULA 27 - MORA SALARIAL

Em caso de mora salarial atribuível a empregadora, haverá multa e 1% (um por cento), sobre o débito por dia de atraso, após decorrido o prazo para pagamento dos salários fixados na Legislação vigente, até o limite máximo de 15% (quinze por cento), em favor do prejudicado.



CLAUSULA 28 - MUDANÇA DA DATA-BASE

As partes convenientes, pactuam que a data-base, da categoria, passa a ser 1º de novembro, coincidindo com a categoria preponderante.

CLAUSULA 29 - VIGENCIA

O presente termo terá vigência de 12 (doze) meses, contados a partir de 01.11.94, com término em 31.10.95.

E por estarem justos e acertados, firmam a presente Convenção Coletiva de Trabalho em 5 (cinco) vias de igual teor, a serem submetidas a Registro na Delegacia Regional do Trabalho em Santa Catarina.

Joinville/Florianópolis, 24 de janeiro de 1995

LUIZ HENRIQUE COSTA
Presidente do Sindicato dos
Farmacêuticos no Estado
de Santa Catarina.

TERCIO EGON PAULO KASTEN
Presidente do Sindicato dos
Estabelecimentos de Serviços de
Saúde, Instituições Benéficas
Religiosas e Filantrópicas do
Estado de Santa Catarina.

MINISTÉRIO DO TRABALHO
DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO EM S.C.
SERVIÇO DE RELAÇÕES DO TRABALHO
CONVENÇÃO COLETIVA Nº 0120
Convenção Coletiva de Trabalho registrada
nesta DRT/SC às fls. 15V do livro nº 17.
com vigência 01 / 11 / 94 à
31 / 10 / 95.
Florianópolis, 10 / 02 / 95.

CARLOS ARTUR
Chefe Serviço Relações do Trabalho
DRT/SC